

O PROBLEMA DO CONCEITO DE SALÁRIO

Amauri Mascaro Nascimento
Professor Adjunto da
Faculdade de Direito da USP
e Juiz do Trabalho

1. O Ambito do Salário

O salário tem implicações econômicas, jurídicas e sociais a ponto de **Frank Tannenbaum** afirmar, referindo-se aos Estados Unidos, que "transformamo-nos numa nação de assalariados". Os economistas ressaltam que o salário é um dos elementos do custo de produção e os juristas o consideram o centro do Direito do Trabalho, em especial nas relações coletivas de trabalho. Existem teorias econômicas de salário bem como tentativas de uma conceituação jurídica de salário.

a) Conceito Econômico

É o salário considerado a mais importante contraprestação do trabalho, fator humano da produção e está diretamente ligado à produção.

A economia capitalista o considera o preço do trabalho.

Se na economia capitalista o salário é considerado o preço da força do trabalho, o seu conceito, na economia socialista, não coincide. Segundo **P. Nikitin** ⁽¹⁾ "a força de trabalho não é uma mercadoria no socialismo; não é comprada nem vendida e, portanto, não tem valor nem preço. Por isso, os salários não são uma forma do valor ou do preço da força do trabalho, mas uma forma de distribuição da riqueza material de acordo com o trabalho. No socialismo, os salários são a proporção, expressa em dinheiro, no produto social, que serve para compensar o dispêndio de trabalho necessário e que é pago

(1) "Fundamentos de Economia Política", ed. Civilização Brasileira, 1966.

pelo salário, de acordo com a quantidade e a qualidade do trabalho realizado, a cada trabalhador das empresas do Estado Socialista. O nível dos salários, no socialismo, é planejado pela sociedade à base do nível existente de produção. O Estado determina o volume do fundo destinado à distribuição de acordo com o trabalho e recebido pelos indivíduos sob a forma de salários para seu uso pessoal; o Estado também fixa a taxa de crescimento desse fundo, levando em consideração tanto os interesses do indivíduo quanto os do público. O Estado socialista usa o salário como importante alavanca para aumentar a produtividade do trabalho, elevar as habilitações técnicas dos trabalhadores e também assegurar suprimentos prioritários de força de trabalho aos ramos mais importantes da economia nacional. Através dos salários é possível alcançar a correta combinação entre os interesses materiais individuais dos trabalhadores e os interesses do Estado (do povo como um todo)".

b) A discussão jurídica

Não se encontram assentados os limites que na Ciência Jurídica devem conter o fenômeno-salário diante das orientações diferentes encontradas na doutrina e que variam segundo a maior ou menor dimensão do campo salarial. Sem a pretensão de esgotar o tema, e só traçando as linhas iniciais, é possível identificar uma corrente que dá ao salário um sentido amplo para penetrar na esfera do direito previdenciário além da relação de emprego considerada isoladamente. Como maior expressão desse pensamento surge a tese do **salário social**, cuja principal característica está em tratar o salário, sob o aspecto subjetivo, como tudo quanto o assalariado venha a perceber não importando a fonte que poderá ser o próprio empregador, um órgão estatal previdenciário, etc. Uma segunda corrente restringe o estudo do salário ao campo do direito do trabalho propriamente dito, afastando qualquer cogitação de natureza previdenciária. Pode ser entendida como **limitativa** e sua preocupação central consiste em saber, dentro da relação de emprego, qual a exata dimensão do salário, porém sem muita uniformidade de opiniões já que para alguns, que sustentam a **tese contraprestativa**, só será salário, nos próprios termos da proposição, a contraprestação do trabalho, ficando para a órbita das indenizações tudo quanto não venha a guardar essa estrita reciprocidade, no entanto, para outros, baseados na constatação de que mesmo nos afastamentos de empregados e, portanto, em situações nas quais não há corresponsabilidade entre trabalho prestado e salário pago, o empregador efetua pagamentos ao empregado e que são considerados salariais. Não nos parece cientificamente importante, conquanto possa ter alguma utilidade, a distinção entre salário (parte) e remuneração (todo) formulada por alguns, insuficiente para ser elevada à condição de uma subdivisão conceitual. É evidente que

está afastada qualquer verificação, nesta obra, dos aspectos econômicos.

2. O Salário Social

A tese do salário social é sustentada por alguns autores.

Seus pressupostos já estão em **François Perroux** ⁽²⁾ para quem "é o resultado da atividade de uma coletividade mais ou menos extensa", realizado sob a forma de seguros, de mutualidade ou, simplesmente, de compensação, traduzindo-se como a expressão das relações entre o trabalhador e o grupo e adaptando "as possibilidades indiferenciadas do grupo às necessidades diferenciadas dos seus membros".

Na verdade, provêm da Ciência Econômica os fundamentos em que se inspiram os juristas que pretendem transportar para o Direito a expressão "salário social", como se depreende da obra de **Henri Guitton** ⁽³⁾. Ao indagar se as prestações de previdência social são salários, responde:

"Aparentemente, poder-se-á crer que não. A prestação não parece ter relação nem com o trabalho realmente fornecido, nem com os resultados da empresa realmente conhecidos. Mas, em lugar de raciocinar com o instantâneo, façamos intervir a idéia de tempo. Em economia liberal, supõe-se que o trabalhador receba renda suficiente para assegurar que esta se estenda por certo período de tempo, para fazer face às despesas imprevistas (doença, acidente), e assegurar-lhe aposentadoria quando não mais puder trabalhar. As quantias que cobrem essas despesas provêm do salário anteriormente ganho. Em sistema de seguro coletivo obrigatório, essas quantias são tiradas de um reservatório alimentado por poupança que se denominou forçada, e que constitui uma espécie de fundo de salários não distribuídos anteriormente. As prestações são, por assim dizer, salários diferidos, deslocados no tempo. Por isso a análise econômica permite chamar **salário social** a essas quantias, cuja disposição o operário somente terá tardiamente".

Nota-se, desde logo, a idéia que se desenvolveu e que pode ser resumida na tentativa de desvincular, progressivamente, o trabalhador da fonte de que provém o seu ganho, para se tornar credor perante a sociedade que deve garanti-lo, quer enquanto em atividade

(2) "Salaire et Rendement", Presses Universitaires de France, 1947, pág. 170.

(3) "Economia Política", Editora Fundo de Cultura S.A., trad., 2.ª ed. 1961, 3.º vol., pág. 251.

como parte de uma relação de emprego, quer durante a inatividade, transitória ou definitiva, caso em que de um fundo social receberá os meios necessários para a subsistência e que são igualmente, considerados salário.

Dentre os jus-laboralistas que dão destaque ao tema, incluem-se **Pierre Ollier** ⁽⁴⁾ que aponta um desenvolvimento progressivo do salário que passa de uma noção individual para uma noção social. Significa isso que o salário adapta-se às necessidades reais do trabalhador e é a garantia da sua manutenção, uma renda, inclusive nas interrupções do contrato de trabalho, objetivo que provoca um abandono na correlação rigorosa entre o trabalho prestado e o salário pago. Nessas condições, de um salário direto, pago pelo empregador, passa-se a um salário indireto, pago por um órgão social que substitui o empregador pagando um salário de inatividade ou uma prestação de previdência social.

Também **Américo Plá Rodriguez** ⁽⁵⁾, embora apenas registrando o tema sem outras avaliações, menciona que diferentemente do **salário contratual**, crescem as referências ao **salário social** que é caracterizado “por ser coletivo em sua origem — já que não é a contrapartida de uma produtividade individual servida pelo empregador — mas suscetível de individualizar-se em benefícios concretos para cada trabalhador”, aduzindo que o tema ultrapassa o sentido habitual dado ao estudo jurídico do salário.

Félix Pippi, na França, em 1966, defendeu a tese “De la notion de salaire individuel à la notion de salaire social” ⁽⁶⁾ na qual ressalta, como entendimento básico defendido, o alargamento no conceito de salário, para designar toda a renda ou ganho do trabalhador necessário à subsistência própria e familiar, incluindo, nos seus estudos, não só o salário contratual mas também os benefícios de natureza previdenciária.

Entre nós, **Cesarino Júnior** ⁽⁷⁾ ao distinguir **salário direto e indireto**, para considerar o primeiro como pagamento “feito pelo empregador ao empregado de certa quantia em dinheiro ou de determinadas utilidades” e o segundo provindo de “acréscimo concedido por encargos de família, por número de filhos, por distribuição para obras de assistência ou pela própria realização dessas obras”, teve uma primeira visualização do salário social. **Fábio Leopoldo Oliveira** ⁽⁸⁾ deu, no entanto, mais destaque, mostrando a concretização da segurança

(4) “Le Droit du Travail”, Armand Colin, 1972, pág. 173.

(5) “El salario en el Uruguay”, Montevideo, 1956, t. II, pág. 99.

(6) Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence.

(7) “Direito Social Brasileiro”, Saraiva, 1970, pág. 130.

(8) “Introdução Elementar ao Estudo do Salário Social no Brasil”, LTR, 1974.

social como instrumento de combate às necessidades sociais e a influência que exerce pressionando o conceito de salário que passa a abranger, num âmbito maior, dualístico, a dimensão individual e social, esta manifestando-se sob as formas de benefícios previdenciários e outras vantagens do trabalhador, como o fundo de garantia do tempo de serviço e o fundo do programa de integração social. Nas conclusões do seu livro afirma: "Salário Social é o conjunto de valores canalizados **compulsoriamente** para as Instituições de Segurança Social, através de contribuições pagas pelas Empresas, pelo Estado, ou por ambas, e que têm como destino final o patrimônio do empregado que o recebe sem dar qualquer participação especial de sua parte, seja em trabalho, seja em dinheiro".

3. O Salário Individual

Apesar dos fins visados pela teoria do salário social, de inegável mérito, especialmente pelo realce que dá à necessidade da proteção social do ganho do trabalhador, mantém-se a teoria jurídica nas esteiras anteriormente traçadas do salário individual, porém com posicionamentos não coincidentes, já que para alguns o salário é de natureza contraprestativa com o trabalho prestado e para outros a contraprestatividade não é com o trabalho prestado, mas com o contrato de trabalho, suspenso ou não. Fica excluída, segundo essa orientação, qualquer cogitação quanto aos aspectos previdenciários ou assemelhados. Só na relação de emprego e em função da sua existência, o salário é concebido. A proteção do trabalhador inativo, de alta relevância, porém, faz-se mediante prestações que não têm natureza jurídica salarial, mas de outra índole.